



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103271-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ISMAEL SANTOS IGNACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



“HABEAS CORPUS” - Processo nº 2103271-20.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Paciente: **ISMAEL SANTOS IGNÁCIO**

Voto nº 6708

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem não conhecida. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Ismael Santos Ignácio, condenado a pena privativa de liberdade convertida em penas restritivas de direitos, pleiteando detração do período de recolhimento domiciliar noturno, indeferido em primeiro grau. II. Questão em Discussão. Determinar se o período de recolhimento domiciliar noturno pode ser considerado para fins de detração penal, especialmente quando a pena foi convertida em restritiva de direitos. III. Razões de Decidir. Habeas Corpus não é a via adequada para impugnar decisões no âmbito das execuções penais, que devem ser contestadas por meio de agravo em execução, conforme artigo 197 da Lei de Execução Penal. Impossibilidade de detração penal quando a pena privativa de liberdade for substituída por penas restritivas de direitos, afastando a aplicação da tese firmada no Tema 1155 do STJ. IV. Dispositivo e Tese. Ordem não conhecida.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pela Defensora Pública **DANIELA SOLLBERGER**, impetrou Habeas Corpus em favor de **ISMAEL SANTOS IGNÁCIO**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora MM^a. Juíza de Direito da 5^a Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda (Autos nº 0001780-82.2024.8.26.0050), em razão do indeferimento do pleito de reconhecimento da detração, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi convertida em duas penas restritivas de direitos.

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que no curso da ação penal, o paciente permaneceu sob medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Diante disso, foi requerida a realização de detração. Contudo, a d. magistrada de primeira instância negou o pedido, sob o argumento de que o artigo 42 do Código Penal não autoriza a detração. Aventa que a matéria foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1155.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a realização da detração e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 86/88; 90/91).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 98/104).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Por serem pertinentes, seguem as informações prestadas:

“O sentenciado foi condenado às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo legal, como

incurso no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo sido convertidas suas penas em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e pagamento de um salário-mínimo. O trânsito em julgado ocorreu em 04/08/2023 para a Defesa e em 01/08/2023 para o Ministério Público.

Em 13/05/2024, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar o sentenciado para início do cumprimento de suas penas devido a ele ser desconhecido no endereço diligenciado.

Em 02/04/2025, este Juízo indeferiu o pedido da Defesa de cômputo do período de recolhimento noturno para fins detração, sob a seguinte fundamentação:

"O artigo 42 do Código Penal não autoriza que se detraia da pena o período em que o sentenciado restou submetido à medida cautelar diversa da prisão. Referido dispositivo apenas permite a detração do período de prisão provisória, internação ou prisão administrativa, vez que estas cautelares efetivamente equivalem a uma restrição integral do direito de ir e vir. Neste ponto, equiparar a medida cautelar de recolhimento noturno às prisões processuais, para fins de detração, avilta frontalmente a razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o recolhimento noturno em questão representa um

cerceamento pontual, enquanto as prisões processuais consolidam um cerceamento absoluto do "status libertatis" do indivíduo. Neste sentido, a jurisprudência da Suprema Corte, no julgamento do Agravo Regimental no RE .481.211: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATENDIDOS. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Estão preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do Recurso Extraordinário. 2. Não há que se falar em detração penal do tempo em que o réu esteve em recolhimento domiciliar noturno, pois, além de a referida medida cautelar não comprometer efetivamente o status libertatis do acusado, o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 1481211 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-04-2024 PUBLIC 02-05-2024)."

Requer o Impetrante, via presente remédio heroico, a concessão da ordem a fim de determinar a

detração penal.

Mas razão não lhe assiste.

Cabe ressaltar que o *habeas corpus* tem lugar sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

O *habeas corpus*, considerando a limitação cognitiva própria do instrumento, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso expressamente previsto em lei, porquanto a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), em seu artigo 197 determina recurso específico, Agravo em Execução, em face de qualquer decisão do Juiz das Execuções Criminais: “Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”.

Dessa forma, delimitado seu alcance, necessário asseverar que a presente ordem de *habeas corpus* não é a via adequada para análise da matéria trazida à baila pelo impetrante, porquanto a impugnação de decisão proferida no âmbito das execuções penais se dá por meio de agravo em execução, nos termos do artigo 197 da Lei 7.210/84.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS VIA ELEITA INADEQUADA MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM AGRAVO EM EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR O MANEJO DA ORDEM DE OFÍCIO PEDIDO NÃO CONHECIDO. (TJSP: - HABEAS CORPUS - Processo nº 0021648-70.2022.8.26.0000 — Relator: Jayme Walmer de Freitas - 3ª Câmara de Direito Criminal - Data de Julgamento: 03/08/2022

É cediço que não há óbice para o manejo do *habeas corpus* durante a execução penal quando a análise prescindir de profunda valoração de prova, ou em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica em absoluto.

In casu, não se vislumbra evidente constrangimento ilegal na r. decisão impugnada (fls. 71/73 autos originários), apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Embora o entendimento majoritário desta C. Câmara assente a possibilidade de detração do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, com fulcro no Tema 1155 do C. STJ, a leitura atenta da tese fixada demonstra que seu alcance se limita às penas privativas de liberdade e às medidas de segurança, cujo enunciado é o seguinte: "1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga,

*por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da **pena privativa de liberdade e da medida de segurança**, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. (...)*

No presente caso, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto, com posterior substituição por duas penas restritivas de direitos — prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Não há, portanto, pena privativa de liberdade a ser cumprida, o que impede a aplicação da tese firmada no Tema 1155.

A extensão do entendimento do STJ para abranger as penas restritivas de direitos implicaria interpretação ampliativa não autorizada pela tese fixada, além de contrariar a natureza jurídica distinta dessas sanções.

Da mesma forma a previsão do artigo 42 do Código Penal, que pressupõe a existência de pena privativa de liberdade ou medida de segurança a ser abatida, o que, como dito, não se verifica no caso em análise.

Dessa forma, diante da natureza da pena aplicada, o pleito não comporta acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA
ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator